



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

URGENTE!

PEDIDO LIMINAR

TELES HIDRÁULICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.175.059/0001-95 com sede e foro na de Cidade de Paiçandu, Estado do Paraná, sito à Rua Curitiba, n.º 19 – Gleba Patrimônio Paiçandu, CEP 87140-000, **KAERA PARTS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.130.530/0001-18 com sede e foro na Cidade de Paiçandu, Estado do Paraná, sito à Avenida Macapá, n.º 87 – Gleba Patrimônio Paiçandu, CEP 87140-000 e **QUINQUIOLO TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.497.736/0001-52 com sede e foro na Cidade de Paiçandu, Estado do Paraná, sito à Avenida Macapá, n.º 87, Sala 01 – Gleba Patrimônio Paiçandu, CEP 87140-000, em conjunto conhecidos como “Grupo Teles”, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, II E
III DA LEI 11.101/2005**

O que fazem com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





01. COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ/PR

As empresas integrantes do **GRUPO TELES** têm em sua sede, e único estabelecimento, na cidade de Paiçandu/PR, onde concentram toda a sua infraestrutura operacional e desenvolvem as atividades relacionadas ao ramo em que atuam.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005¹, o qual dispõe sobre a competência para o processamento da Recuperação Judicial, é competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais das empresas devedoras o d. o Juízo do local da sede ou do principal estabelecimento da empresa.

Dessa forma, a Resolução nº 426/2024 instituiu a criação de varas empresariais regionais para o processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, notadamente Recuperações Judiciais e Falências. Nesse contexto, **foi determinada a instalação da Unidade Judiciária da 3ª Vara Cível e Empresarial, a qual detém competência para processar as ações ajuizadas no Foro Central da Comarca Metropolitana de Maringá/PR.**

Não se olvida, portanto, quanto à competência deste r. Juízo, por se tratar do único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme a fundamentação exposta.

02. DA HISTÓRIA DO GRUPO. TRAJETÓRIA DE CRESCIMENTO E INOVAÇÃO DO GRUPO TELES: EXCELÊNCIA EM SOLUÇÕES CUSTOMIZADAS COM ALCANCE NACIONAL E INTERNACIONAL

A Teles Hidráulica deu seus primeiros passos no ano de 2007, na cidade de Maringá/PR, iniciando suas atividades com a fabricação de macacos hidráulicos (pé de apoio hidráulico).

Em 2008, ampliou o portfólio para cilindros hidráulicos, que rapidamente se tornou seu carro-chefe.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Na sequência, a empresa se mudou para a região do Contorno de Maringá, acompanhando o crescimento da demanda.

A Hidráulica Teles se estabeleceu no mercado com uma atuação diversificada que logo a inseriu em setores-chave como o agrícola (seu principal mercado), **rodoviário** (especialmente no segmento de guinchos), **florestal** e da **construção civil**.



Atualmente, a Teles Hidráulica é especializada na fabricação de cilindros hidráulicos de alta performance.



A empresa rapidamente se destacou por sua capacidade de fabricar produtos dedicados e customizados para grandes empresas, uma demonstração de seu alto nível de especialização e de sua habilidade em atender às necessidades específicas de seus clientes.

O ano de 2016 marcou um salto de infraestrutura: a Teles saiu de um espaço de 600 m² para uma planta de 2.500 m² e um time de cerca de 50 colaboradores. Nos anos seguintes, a expansão foi contínua: a companhia investiu em processos, capacidade e logística, chegando atualmente a aproximadamente 13.000 m² de área e a cerca de 180 profissionais (entre CLT e PJ).

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Em sua trilha empreendedora, acumulou mais de 10 (dez) mil modelos de cilindros desenvolvidos, evidenciando escala, especialização e profundidade técnica. Essa ampliação foi crucial para suportar o crescimento operacional e a crescente demanda por seus serviços e produtos customizados, reforçando sua capacidade produtiva e logística.

Geograficamente, o **GRUPO TELES** possui uma atuação em todo o território nacional. No entanto, seu foco principal se concentra nas regiões do Centro-Oeste ao Sul do Brasil, onde estabeleceu uma forte presença. Além disso, a empresa expandiu sua influência para além das fronteiras, realizando exportações para países vizinhos como Argentina e Paraguai, consolidando sua marca no cenário internacional.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Ao longo de sua história, o agronegócio se consolidou como o forte do Grupo. Muitos de seus clientes, mesmo os que atuam em outros setores, acabam por vender produtos e serviços para o agronegócio, criando uma forte interdependência com esse setor vital.



Essa conexão com o agro, embora seja um pilar de seu sucesso, também se revelou uma fonte de vulnerabilidade em momentos de crise.

Na linha de produtos rodoviários, o Grupo se destaca na produção de cilindros hidráulicos para *smart floor*, guindaste articulado,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





plataforma autosocorro, transporte de resíduos, caminhão sucateiro, caçamba de empurre, cesto aéreo articulado, poliguindaste articulado.



Caminhão Sucateiro



Caçamba de Empurre



Poliguindaste Articulado



Cesto Aéreo Articulado

Na linha florestal, são produzidos cilindros hidráulicos para serra para toras, grua florestal, garra florestal, piso móvel florestal e carregadeira florestal.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





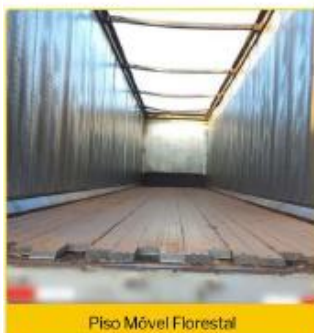
Serra para Toras



Grúa Florestal



Garra Florestal



Pliso Móvel Florestal



Carregadeira Florestal

Por fim, a linha de construção civil engloba a fabricação de cilindros hidráulicos para extrusora de concreto, bomba de concreto, vibro acabadora, planta móbil de asfalto, arrasador de estacas, dobradeira de tubos, prensa horizontal, máquina customizada, prensa de blocos de concreto, prensa industrial e outros, que facilitam a produção industrial.

Toda a linha de produtos oferecida conta com tecnologia de ponta e precisão para os tipos de equipamento acima descritos.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





No tocante a estrutura interna e fluxo produtivo do **GRUPO TELES**, tudo é meticulosamente organizado para garantir a excelência e a eficiência em cada etapa do processo produtivo.

O ciclo de produção do Grupo começa no **comercial**, ue além de prospectar mapeia em detalhe a necessidade do cliente, requisitos técnicos e prazos. A demanda então segue para a **engenharia mecânica**, que trabalham sobre um projeto enviado pelo cliente ou que podem desenvolver internamente um projeto customizado, com verificações de performance e ajustes finos.

Em seguida, entra o **PPCP especializado**, que realiza a "explosão" do pedido, controla a produção, analisa materiais (se estão em estoque ou se é preciso comprar), define roteiros e distribui as ordens entre as linhas. Cada produto recebe um código único que relaciona todos os itens de composição, assegurando rastreabilidade ao longo de todo o processo.

O setor de **compras** atua de forma estratégica, considerando prazos de entrega de insumos e realizando aquisições conforme a necessidade para otimizar custos e garantir a continuidade da produção. As peças e materiais, sejam eles comprados ou produzidos internamente, são armazenados no **almoxarifado**, que organiza e abastece as linhas de produção.

A produção interna é dividida em etapas especializadas. O setor de acessórios realiza a usinagem das peças que, após esse processo, retornam ao almoxarifado. Em seguida, as linhas de montagem se especializam: a linha da "camisa" dedica-se à fabricação da parte externa do produto, enquanto a linha da "haste" foca na produção da parte cromada, garantindo a qualidade e durabilidade dos componentes. Concluídas essas etapas, ocorre a montagem cuidadosa do produto final.

Cada item montado passa por um rigoroso processo de teste para garantir sua funcionalidade, desempenho e conformidade com os padrões de qualidade e as especificações do cliente. Todos os cilindros são testados individualmente, com ensaios funcionais e simulações de carga conforme as condições de trabalho do cliente. Somente após a aprovação nos testes, o produto recebe o acabamento através da pintura, que confere proteção

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





e estética. Após aprovados, recebem pintura líquida de poliuretano de alta performance, realizada por equipe qualificada e com rigor de processo, podendo ser entregue na cor especificada.

A **expedição** armazena e embala estrategicamente para otimizar espaço e evitar danos, preparando a remessa conforme o modal definido (frota/parceiros ou frete por conta do cliente).

Em resumo, todo o fluxo é sustentado por um Sistema de Gestão da Qualidade certificado ISO 9001:2015 (Certificado nº FM 698736), cujo escopo abrange o desenvolvimento, a produção e a comercialização de cilindros hidráulicos para equipamentos agrícolas, industriais e rodoviários.

Por fim destaca-se que, o **GRUPO TELES** é composto por três empresas: a Teles Hidráulica, Kaera e Quinquiolo.

Em 2020, fora criada a **QUINQUIOLO**, para atuação no setor de transporte rodoviário de cargas, em âmbito intermunicipal e interestadual. A empresa possui frota própria para realizar entregas dentro do estado do Paraná, operando somente nessa região para entregas diretas.

A **KAERA**, por sua vez, fora fundada em 2022, para fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, além da manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos. No presente momento, no entanto, seu foco é a prestação de **assistência técnica especializada**, que complementa o portfólio do Grupo.

O **GRUPO TELES** demonstra, assim, uma sólida trajetória de desenvolvimento, marcada por decisões estratégicas, uma notável capacidade de inovação e customização, uma estrutura produtiva bem definida e um crescimento expressivo tanto em sua infraestrutura quanto em sua equipe, consolidando-se como um ator relevante e inovador nos segmentos em que atua, com forte e intrínseca ligação com o pujante setor do agronegócio, estendendo sua presença do cenário nacional ao internacional.

Em que pese o cenário de crise, relacionado sobretudo ao delicado momento que o setor do agronegócio enfrenta, somado ao contexto macroeconômico do país, que afetam frontalmente os resultados operacionais e

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





financeiros do **GRUPO TELES**, é certo que este permanece viável e competitivo no mercado, e o presente pedido de Recuperação Judicial se justifica justamente para possibilitar o soerguimento das devedoras, proteger empregos diretos e indiretos, preservar a atividade produtiva e maximizar o atendimento aos interesses dos credores, em estrita consonância com a finalidade do instituto, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

03. DA LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

De início, ressalta-se que, as empresas **TELES HIDRÁULICA**, **KAERA** e **QUINQUILO** são interligadas e operam conjuntamente.

Apesar de conter funções específicas, as empresas Requerentes são integradas operacional e estrategicamente, atuando em cadeia produtiva única.



A coordenação do processo produtivo, padronização de procedimentos e objetivos comuns, para garantir a continuidade das atividades, desde a produção até a entrega e o suporte ao cliente, demonstra a inequívoca atuação conjunta das devedoras.

À vista disto, e de acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, é permitido que, duas ou mais partes podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

De igual modo, a Lei 11.101/2005, admite o pedido de Recuperação Judicial de forma conjunta, por sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, em consolidação substancial, à luz do art. 69-G e art. 69-J² do referido diploma legal.

Considerando que, as Requerentes são integrantes do grupo econômico de fato, que combina a fabricação, comercialização, assistência técnica e logística de cilindros hidráulicos, em virtude de sua intrínseca e inafastável interligação entre as atividades exercidas, o presente pedido de Recuperação Judicial é ajuizado em conjunto, e deve ser deferido sob o regime de consolidação substancial.

As sociedades empresárias que compõem o polo ativo possuem como sócio administrador o Sr. Paulo Teles e a Teles Hidráulica, que detém o controle societário, operacional, financeiro e é quem exerce a liderança integral e a decisão final sobre todas as áreas do **GRUPO TELES**.

²**Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) **Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Conforme anteriormente exposto, as empresas dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. Enquanto a **TELES HIDRÁULICA** fabrica e comercializa equipamentos hidráulicos, a **KAERA** presta assistência técnica especializada e a **QUINQUIOLO** realiza o transporte rodoviário para logística e distribuição dos produtos.

Suas atividades são interdependentes e organizadas de maneira coordenada, com vistas à otimização de recursos, padronização de processos e atendimento unificado das demandas mercadológicas. Ou seja, a interligação e a interdependência entre as devedoras é evidente.

O **GRUPO TELES** possui apenas um sistema contábil e financeiro, isto é, operam como um só organismo, com interdependência





operacional, financeira e administrativa, de modo que a geração de valor decorre do funcionamento conjunto das atividades.

Além disto, há ligação entre o ativo e o passivo que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto, sob o regime de consolidação substancial, o insucesso da atividade econômica de uma das empresas acabaria por induzir a outra de igual sorte.

Logo, as Requerentes devem ser consideradas como um grupo econômico único – **GRUPO TELES** – processando o presente pedido de Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo e sob regime de consolidação substancial.

A maior parte das dívidas está concentrada na empresa principal do Grupo, a **TELES HIDRÁULICA**, além de conter também garantias cruzadas das outras empresas, **KAERA** e **QUINQUIOLO** em operações bancárias como p.ex. o Banco Safra S/A. Todo o patrimônio do grupo econômico é utilizado para pagamento de todos os credores das três empresas.

Não se olvida, portanto, que em conjunto, as empresas Requerentes viabilizam todas as etapas de industrialização e comercialização de produtos hidráulicos, abrangendo de maneira integrada todos os setores da atividade empresarial desempenhada. Vejamos:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





REQUISITOS PARA LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	TELES HIDRÁULICA	KAERA	QUINQUIOLO
ENDEREÇO/ESTABELECIMENTO COMERCIAL	Rua Curitiba, n.º 19 – Gleba Patrimônio Paçandu - Paçandu/PR	Avenida Macapá, n.º 87 – Gleba Patrimônio Paçandu - Paçandu/PR	Avenida Macapá, n.º 87 – Gleba Patrimônio Paçandu - Paçandu/PR
ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO FINANCEIRO	SIM - GRUPO TELES	SIM - GRUPO TELES	SIM - GRUPO TELES
RELAÇÃO DE CONTROLE OU INTERDEPENDÊNCIA	SIM	SIM. CONTROLADA PELA TELES HIDRÁULICA	SIM. CONTROLADA PELA TELES HIDRÁULICA
QUADRO SOCIETÁRIO	PAULO TELES DA SILVA	PAULO TELES DA SILVA e TELES HIDRÁULICA LTDA.	PAULO TELES DA SILVA
EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS	GARANTIA DE AVAL: SÓCIO PAULO TELES DA SILVA, KAERA PARTS LTDA. e QUINQUIOLO TRANSPORTES LTDA.	GARANTIA DE AVAL: SÓCIO PAULO TELES DA SILVA	GARANTIA DE AVAL: SÓCIO PAULO TELES DA SILVA
GRAU DE DIFICULDADE PARA SEPARAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS EMPRESAS (CONFUSÃO PATRIMONIAL)	SIM	SIM	SIM
CIÊNCIA DOS CREDORES EM RELAÇÃO À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO	SIM - GRUPO TELES	SIM - GRUPO TELES	SIM - GRUPO TELES

Outro ponto relevante é que todas as sociedades utilizam **a mesma logomarca “Teles Hidráulica” e concentram seus esforços de marketing em um único website³ e uma única rede social**, centralizando a comunicação com seus clientes e reforçando a estratégia unificada de marca no ambiente digital.

teleshidraulica

Seguir

Enviar mensagem

...

694 posts

2.025 seguidores

647 seguindo

Teles Hidráulica

teleshidraulica

Comercial e industrial

em Fabrica de Cilindros Hidráulicos personalizados de alta performance para os setores agrícola, florestal, rodoviário, construção civil e outros.

teleshidraulica.com.br

Diferenciais

Produtos

Agrishow 2025

Expodireto 2...

Teles

parceiros

Show Rural 2...

³ Disponível em < <http://www.teleshidraulica.com.br/> >. Acesso em 13.10.2025

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



Sacramone⁴:

Nas palavras do professor Marcelo Barbosa

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos.

A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, **os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.**

A confusão patrimonial, a **unidade de gestão e de empregados**, bem como a **atuação conjunta** em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, **administrador único para todas as sociedades**, semelhança ou **identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo** etc.

In casu, **todas as empresas** do **GRUPO TELES**, através dos documentos que instruem o presente pedido, **preenchem os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005**, diante das certidões negativas de falência/Recuperação Judicial, exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos e certidão negativa de condenação dos sócios/administradores por crimes falimentares.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. Ed. Saraiva São Paulo: 2021. p. 226-227.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Considerando que as empresas atuam conjuntamente e são controladas pelo mesmo sócio, dentre outros fundamentos de fato e de direito já explanados, é cabível a consolidação substancial.

Na verdade, essa conexão não apenas autoriza, como também **exige a formação de litisconsórcio ativo**, possibilitando que, juntas, as Requerentes superem as dificuldades econômico-financeiras por meio do processamento da Recuperação Judicial em regime de consolidação substancial, a teor do art. 69-K da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, é o entendimento do C. Tribunal de Justiça do Paraná:

98829121 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. **Consolidação substancial. Grupo econômico de fato. Configuração. Interdependência e atuação conjunta demonstradas (art. 69-j, Irf). Plano unitário, ativos e passivos que serão considerados como de devedor único.** (...) Suspensão, ademais, de execuções durante o stay period. Recurso parcialmente provido. (TJPR; Ag Instr 0117366-39.2023.8.16.0000; Santa Fé; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 02/09/2024; DJPR 02/09/2024)

Registra-se, por oportuno, que ***"a consolidação substancial poderá ser obrigatória, determinada pelo juízo da recuperação, sempre que for constatada o que a doutrina pátria tem denominado de disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito"*** (Fernanda Costa Neves do Amaral. Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Ano VIII, n. 45, Fev-Mar 2022, p. 100).

Por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial sob regime de consolidação substancial é indispensável para garantir a efetiva superação da crise econômico-financeira vivenciada pelo **GRUPO TELES**,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





assegurando a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos dos trabalhadores, o atendimento dos interesses dos credores e o cumprimento da função social das empresas, além de estimular a atividade econômica, tudo em estrito cumprimento com o disposto no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências.

04.DAS RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar do crescimento robusto e da expansão estratégica, o **GRUPO TELES** começou a enfrentar um período de desafios econômico-financeiros significativos.

A crise que o Grupo enfrenta, pode ser explicada por um choque simultâneo de fatores internos e macroeconômicos.

Mesmo com a demanda por seus produtos e serviços sendo consistentemente alta, as Requerentes se viram diante de um gargalo de baixa produtividade, pois seu antigo espaço físico não comportava mais a capacidade produtiva necessária, limitando sua habilidade de atender plenamente o mercado.

A resposta a essa limitação foi o aumento substancial do investimento na expansão do espaço físico, com a mudança para Paiçandu/PR e a construção de uma nova planta fabril. Essa expansão, embora fundamental para o futuro, demandou recrutar um número maior de pessoas para a equipe.

Consequentemente, os custos operacionais da empresa aumentaram de forma considerável. No entanto, a receita não conseguiu acompanhar essa elevação de despesas na mesma proporção, o que resultou em uma dificuldade de diluir o custo fixo no volume de produção. Essa situação fez com que cada unidade produzida se tornasse mais cara do que o esperado, impactando seu markup.

Para lidar com a pressão financeira e as necessidades de capital de giro e investimento, o **GRUPO TELES** precisou recorrer a empréstimos bancários. Essa decisão, contudo, acabou por alavancar demasiadamente o Grupo, especialmente diante das altas taxas de juros vigentes e das pesadas

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





cobranças de encargos, que impulsionaram o endividamento e aprofundaram um sensível déficit de liquidez.

Simultaneamente, o cenário econômico externo e interno também passou a vivenciar uma sensível deterioração.

O tarifaço implementado pelo então presidente Trump, nos Estados Unidos, gerou uma grande insegurança no mercado global, impactando diretamente as vendas do **GRUPO TELES**, que experimentaram uma diminuição.



Tarifaço de Trump reduz exportações aos EUA em 18%; China absorve parte

(<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/tarifaco-de-trump-reduz-exportacoes-aos-eua-em-18-china-absorve-parte/>)

Os custos foram elevados; as margens foram encurtadas e a demanda externa esfriou. Na prática, é o tipo de choque que comprime vendas e posterga investimentos de clientes do **GRUPO TELES**, derrubando o giro comercial.



Um mês de tarifaço: impacto é sentido da indústria ao bolso do consumidor

(<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/um-mes-de-tarifaco-impacto-e-sentido-da-industria-e-ao-bolso-do-consumidor/>)

Internamente, o aumento generalizado das taxas de juros tornou o crédito mais caro e dificultou os investimentos por parte dos clientes e da própria empresa Teles Hidráulica.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Copom eleva a taxa Selic para 15,00% a.a.

Publicado 18/06/2025 às 18:32

Atualizado 25/06 às 09:48

(<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20733/nota>)

Economia & Política

Custo de produção e crédito mais caros: empresários relatam impacto da alta da inflação e da taxa de juros nos negócios

(<https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/custo-de-producao-e-credito-mais-caros-empresarios-relatam-impacto-da-alta-da-inflacao-e-da-taxa-de-juros-nos-negocios/>)

A inadimplência aumentou, afetando o fluxo de caixa da Teles Hidráulica, e, para agravar a situação, o agronegócio, setor central para a empresa e para muitos de seus clientes, também nos últimos anos tem vivenciado uma crise que a cada momento se agrava, impactando diretamente a base de clientes e a demanda por produtos e serviços.

AGROTIMES

O fim dos dias de ouro no agronegócio: “crise atual é diferente de todas as outras”, afirma diretor do Santander

(<https://www.moneytimes.com.br/o-fim-dos-dias-de-ouro-no-agronegocio-crise-atual-e-diferente-de-todas-as-outras-afirma-diretor-do-santander-pads/>)

A crise no setor do agro, além de travar compras e postergar decisões, impacta diretamente em fornecedores, distribuidores e serviços que atendem o campo.

O estresse de liquidez no campo aparece nos dados: os pedidos de Recuperação Judicial por produtores rurais dispararam ao longo de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





2025⁵, com aumentos de dois dígitos tanto no agregado nacional quanto em estados produtores, e a inadimplência rural alcançou 7,9% no 1º trimestre⁶.

Ainda, esse ambiente adverso foi agravado pela indecisão e interrupções no Plano Safra 2024/25⁷, decorrentes do atraso no Orçamento de 2025, que congelaram linhas de crédito e injetaram incerteza e instabilidade no planejamento do setor, essencial para custeio, investimento e comercialização.

Em síntese, o Grupo Teles foi atingido por um choque externo de tarifas que contraiu demanda e margens, um ciclo de juros altos que encareceu o capital de giro e derrubou a venda a prazo, o setor do agro em crise financeira, e a incerteza institucional no crédito rural (Plano Safra), que paralisou decisões de investimento no campo.

À luz dos índices contábeis e dos gráficos abaixo expostos, constata-se que a crise do Grupo Requerente também tem raízes internas, derivadas da expansão do **GRUPO TELES**, custos fixos e de quadro de funcionários crescendo mais rápido que a receita, compressão de preços, alavancagem elevada e enfraquecimento de liquidez.

Da receita operacional bruta, tem-se que a queda é decorrente da abertura da nova estrutura operacional, o que elevou fortemente custos fixos e folha, mas a produção não acompanhou.

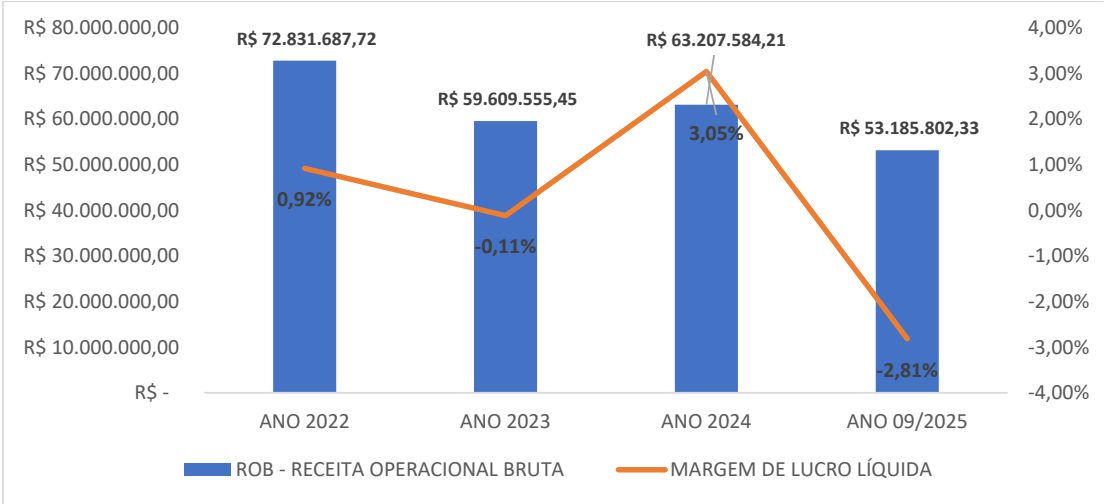
INDICADOR	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 09/2025
ROB - RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 72.831.687,72	R\$ 59.609.555,45	R\$ 63.207.584,21	R\$ 53.185.802,33
MARGEM DE LUCRO LÍQUIDA	0,92%	-0,11%	3,05%	-2,81%

⁵<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-solicitacoes-crescem-quase-32-no-agro-em-segundo-trimestre-de-2025-mostra-indicador-da-serasa-experian/>
⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/inadimplencia-do-produtor-rural-do-brasil-sobe-a-79-no-1o-tri-diz-serasa/>
⁷ <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/economia/governo-lula-suspende-plano-safra-por-atraso-na-aprovacao-do-orcamento-de-2025>



INDICADOR	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 09/2025
ROB - RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 72.831.687,72	R\$ 59.609.555,45	R\$ 63.207.584,21	R\$ 53.185.802,33
% QUEDA ROB - RECEITA OPERACIONAL BRUTA		-18,15%	6,04%	-15,86%
MARGEM DE LUCRO LÍQUIDA	0,92%	-0,11%	3,05%	-2,81%
% - MARGEM DE LUCRO LÍQUIDA		-112,40%	-2773,21%	-192,38%

Com capacidade ociosa, o custo unitário sobe e o markup encolhe. A margem de lucro líquida vira negativa mesmo sem colapso de receita. Isso indica que, além da pressão de custos, houve concessão de preço e/ou um mix menos rentável para sustentar o giro comercial, sacrificando a margem.

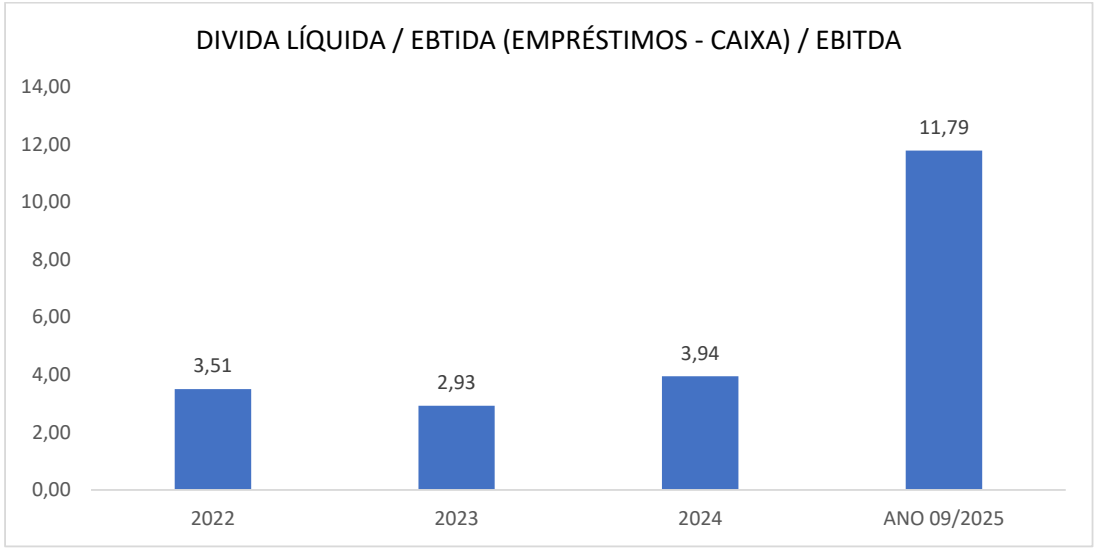


O gráfico de alavancagem (Dívida Líquida/EBITDA) mostra o segundo fator interno da crise. A dívida cresceu para bancar especialmente os investimentos de expansão da nova fábrica e capital de giro ao mesmo tempo em que a geração operacional encolhia. Com isso, o crédito fica cada vez mais caro, estreitando folga de *covenants* e criando um ciclo de mais juros, menos caixa e menos fôlego para executar uma recuperação.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



O mesmo efeito aparece no gráfico das despesas financeiras.



Aqui verifica-se que, os juros e encargos aumentaram significativamente. Mesmo com o dado de 2025 cobrindo apenas nove meses - enquanto os demais anos somam doze - já se observa um avanço expressivo do peso dos encargos no resultado.

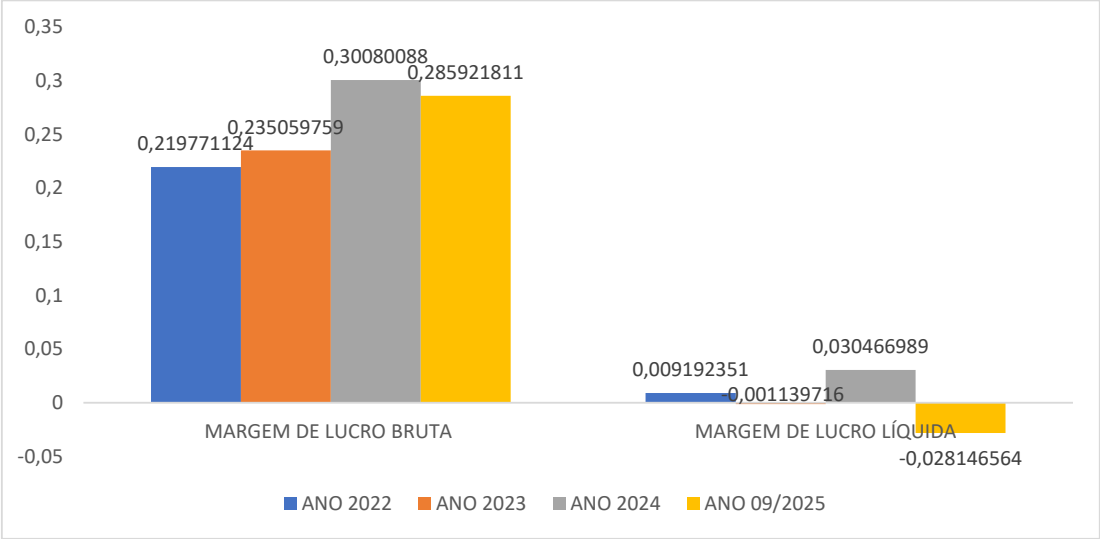
Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

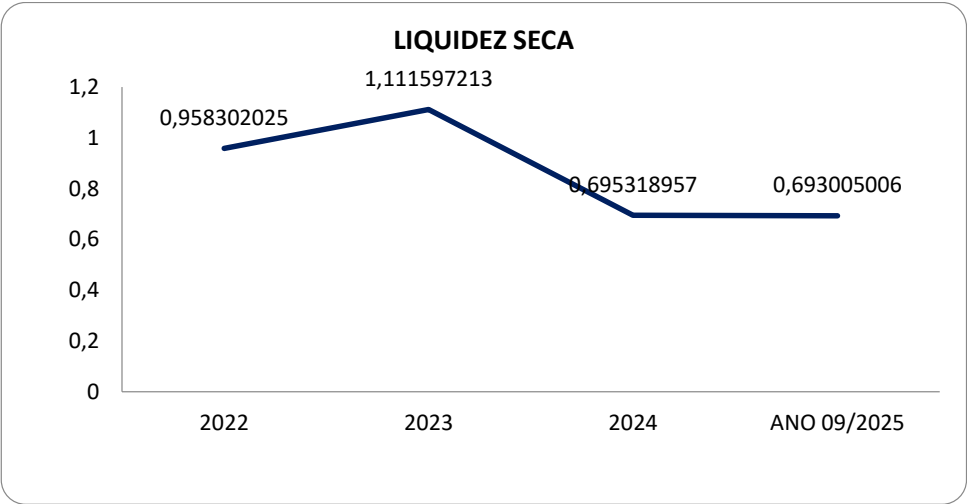
Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Isso significa que, a dívida ficou maior e/ou mais cara, e o custo do dinheiro está corroendo o resultado. Sobra menos caixa, o lucro encolhe e a devedora fica mais dependente de limite bancário para tocar a operação. É um dreno contínuo de caixa que pressiona todo o resto.



Os gráficos de liquidez seca, ciclo financeiro e operacional e giro de estoques surgem próximos de zero. Considerando que, a liquidez seca mede a capacidade de honrar dívidas de curto prazo apenas com ativos imediatamente realizáveis, o caixa das Requerentes está apertado.



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



No caso em tela, o cenário revela a falta de folga – que persiste ao longo dos últimos tempos – para pagar o dia a dia sem vender estoque ou tomar novo crédito, o que deixou a empresa vulnerável a atrasos dos clientes e aumentou a dependência de limites bancários que travam a operação e corroem a margem.

Apesar desta conjuntura adversa, as operações do **GRUPO TELES** permanecem integralmente viáveis.

As empresas devedoras compõem um conjunto empresarial com atividade econômica consistente, parque industrial moderno e em condições de operação, equipe técnica qualificada e *expertise* acumulada ao longo dos anos, além de presença consolidada no mercado nacional e internacional.

Com o ‘fôlego’ proporcionado pela Recuperação Judicial, será possível reorganizar as obrigações do Grupo, recompor capital de giro e restabelecer o fluxo de caixa, recuperando competitividade e assegurando a plena continuidade das atividades desempenhadas.

O instrumento da Recuperação Judicial é adequado para a manutenção das atividades do Grupo neste momento, a fim de resguardar os empregos gerados, os interesses dos credores a conservação da fonte produtora e a geração de riqueza e arrecadação de tributos, em estrita consonância com o art. 47 da LREF.

05. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em complemento aos fundamentos já apresentados, a Requerente demonstra o integral atendimento aos requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, mediante a juntada de documentos que comprovam: **(i)** a inexistência de decretação de falência ou concessão anterior de recuperação judicial; **(ii)** o exercício regular de atividades empresariais há mais de dois anos; e **(iii)** a ausência de condenações por crimes falimentares envolvendo seus sócios ou administradores, conforme atestado pelas certidões anexadas aos autos.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





De igual modo, presente inicial está devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, individualmente apresentados pelas empresas **TELES HIDRÁULICA, KAERA e QUINQUIOLO**, permitindo, assim, a análise pormenorizada da situação econômico-financeira da empresa e das medidas propostas para sua reestruturação, de forma a garantir plena transparência aos credores.

Ante o regular cumprimento de todos os requisitos legais e a adequada instrução documental, impõe-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

06. DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do art. 6, §§ 4º e 12º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica na imediata suspensão das ações e execuções judiciais e extrajudiciais contra as empresas Requerentes, bem como na proibição de qualquer ato de constrição, incluindo retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outra forma de restrição sobre os bens das empresas em recuperação. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, o art. 49, § 3º da referida legislação estabelece, de forma expressa, que, durante o período de blindagem processual, denominado *stay period*, é vedada a venda ou a retirada de bens de capital

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





essenciais à atividade das devedoras, especialmente no tocante aos bens objeto de contratos de propriedade fiduciária, desde que reconhecida, pelo Juízo da Recuperação, a sua essencialidade.

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bens essenciais, inclusive aqueles dados em alienação fiduciária, devem obrigatoriamente permanecer na posse de empresa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA. SÚMULA N. 7/STJ. **1. Ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.** 2. Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-AREsp 2.132.917; Proc. 2022/0151148-6; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/11/2024)

Ademais, é tranquilo o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito da essencialidade de veículos e maquinários dados em garantia por meio de alienação fiduciária, que são imprescindíveis para o exercício das atividades empresariais da devedora em Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa.** Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os **veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada**, que atua no ramo de terraplanagem, reflorestamento e abertura de estradas florestais. **Indicação**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda. [...] Recurso desprovido (TJPR; Ag. Instr. 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel^a. Des^a. Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Veículos utilizados na atividade da empresa ou direcionado pelo plano recuperacional para o pagamento de credores. Essencialidade comprovada. Manutenção na posse da empresa recuperanda, ainda que encerrado o período de suspensão (stay period). Bens necessários ao soerguimento da empresa.** Recurso não provido. (TJPR; AgInstr 0045416-04.2022.8.16.0000; Sertãoópolis; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 27/03/2023; DJPR 28/03/2023)

Outrossim, os bens essenciais à operação não podem ser objeto de atos expropriatórios ou de constrição judicial, sem a prévia e expressa autorização deste r. Juízo competente.

Portanto, toda e qualquer discussão acerca da natureza essencial dos ativos deve ser obrigatoriamente submetida ao crivo deste Juízo, no âmbito da própria Recuperação Judicial, evitando-se, assim, a adoção de medidas que possam comprometer a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, frustrar os objetivos legais do instituto, conforme delineado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Considerando que a empresa devedora enfrenta uma crise econômico-financeira e pretende percorrer o procedimento de Recuperação Judicial, a constrição de seus ativos essenciais, antes mesmo de obter o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e iniciar as negociações com os credores, pode comprometer significativamente o resultado do processo, tornando-o ineficaz.

Mesmo que a Recuperação Judicial seja concedida posteriormente, isso pouco adiantará se a empresa sofrer redução patrimonial e não dispuser de recursos financeiros suficientes para continuar suas operações, bem como cumprir com o seu Plano de Recuperação Judicial.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Diante do exposto e conforme será detalhado a seguir, é imprescindível que sejam concedidos os efeitos do *stay period* **retroativamente** à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, a fim de garantir que os recursos em caixa, bem como os bens operacionais essenciais – como bens móveis – não sejam comprometidos, em detrimento da coletividade de credores e e do próprio Grupo Requerente.

5.1 MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme acima exposto, é necessário o reconhecimento e declaração da essencialidade dos bens abaixo elencados por este r. Juízo, os quais foram ofertados em garantia de alienação fiduciária e/ou que possuem reserva de domínio, e que, são bens indispensáveis para a consecução das atividades empresariais desempenhadas.

De igual modo, pugna expressamente pela antecipação dos efeitos do *stay period*, como medida de proteção ao patrimônio da empresa, durante o lapso temporal decorrido entre a data do ajuizamento da Recuperação Judicial até que seja proferida a r. decisão de deferimento do processamento do feito, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005.

Consigna-se a relação de bens:

CONTRATO	CREDOR	DEVEDORA	BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRA	FINALIDADE
RESERVA DE DOMINIO	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	TELES HIDRÁULICA	GL170G05C F32G: ROMI GL 170G (GANG) A2 5 CURTO V3.2 FANUC 01 TD BRASIL	Torno CNC para usinagem de hastes, êmbolos e tampas em lotes rápidos (setups curtos), fazendo desbaste/acabamento, faceamento, furação e roscas.
RESERVA DE DOMINIO	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	TELES HIDRÁULICA	C35DS15X0 856G: CENTUR 35D X 1500MM A2 8 (FURO 80MM) V5.6 SIEMENS 828D BRASIL	Torno CNC com grande passagem de barra para tubos/camisas de cilindros de médio porte, mandrilhar,

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



				roscar (NPT/BSP), facear peças longas (até 1,5 m).
RESERVA DE DOMINIO	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	TELES HIDRÁULICA	D800XA0F2 B56G: ROMI D 800 V5.6 10000RPM 30F FANUC 0I MF PLUS BRASIL	Usinagem prismática de flanges, tampas, orelhões, bases e suportes, com furação/rosqueamento e faceamento de componentes não-rotacionais.
RESERVA DE DOMINIO	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	TELES HIDRÁULICA	GL250T5MF 42G: ROMI GL 250T (TORRE T) A2 5 V4.2 FANUC 0I TF PLUS BRASIL	Torno CNC com torre porta-ferramentas para usinagem seriada de hastes/êmbolos/tampas, com roscas, canais para anéis, acabamento e boa repetibilidade.
RESERVA DE DOMINIO	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	TELES HIDRÁULICA	GL300T6MF 42G: ROMI GL 300T (TORRE T) A2 6 V4.2 FANUC 0I TF PLUS BRASIL	torno CNC mais robusto que o 250T, para diâmetros/peças maiores, mandrilhos mais pesados, roscas e perfis em componentes de cilindros de maior porte.
RESERVA DE DOMINIO	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	TELES HIDRÁULICA	W13508G CENTUR 40A A2 8 FURO 104MM: X 3000MM V5.5 ESPECIAL SIEMENS 828D BRASIL	Torno CNC pesado e longo para camisas/tubos de grande diâmetro e curso longo, mandrilhar profundo, aliviar diâmetro interno e executar roscas de entrada/saída de fluido.
CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	VCA AUTOMOTORES LTDA	QUINQUIOLO TRANSPORTES LTDA.	IVEFFAAC2P10 00008 TECTOR 9-190 4X2 Modelo: CAMINHAO - Marca: IVECO - IVECO TECTOR 9-190 CAMINHAO	Logística pesada: coleta/entrega de tubos, barras cromadas, chapas e expedição de cilindros montados.
CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	LOVAT VEICULOS S/A	QUINQUIOLO TRANSPORTES LTDA.	HR 20PE H LONG SDT A-II 2.5 6MT HDB 4WD	Apoio de campo/assistência técnica e logística leve — transporte de ferramental, kits de vedação,

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



			VEÍCULO NOVO - MARCA HYUNDAI	componentes e retirada/entrega de cilindros para reparo.
CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	QUINQUIOLO TRANSPORTES LTDA.	STRADA ENDURANCE ANO/MOD 2024-2025 BRANCA RENAVAL 01398027747 PLACA TAI-5F08	Visitas técnicas/comercial e logística leve para assistência in loco, peças e ferramentas. Entregas rápidas de peças de reposição/cilindros menores.
CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	TELES HIDRÁULICA	CRONOS DRIVE 1.3 AT FLEX 4P 05 PASSAGEIROS 004 CILINDROS - 0 KM FAB 2022 MOD-2023	Apoio comercial/pós-venda e supervisão técnica (deslocamento de equipe).
CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	TELES HIDRÁULICA	CRONOS DRIVE 1.3 AT FLEX 4P 05 PASSAGEIROS 004 CILINDROS - 0 KM FAB 2022 MOD-2023	Apoio comercial/pós-venda e supervisão técnica (deslocamento de equipe).
RESERVA DE DOMINIO	GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS LTDA	TELES HIDRÁULICA	01 GRUPO GERADOR SWY400 SL SPTM 3F 220V 60HZ QTA 1600ª 01 GRUPO GERADOR YWY20 SL ACP 3F 220V60HZ AW10+LTS	Geração de emergência para manter máquinas-ferramenta, compressores, TI e iluminação em quedas de energia, evitando sucata, perda de referência e atrasos. Gerador auxiliar para células específicas (ex.: metrologia, bombas/óleo, TI, PCP), segurando a produção mínima e a assistência técnica.
	GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS LTDA	TELES HIDRÁULICA	01GRUPO GERADOR SWY400 SL SPTM 3F 220V 60HZ QTA 1600ª	Geração de emergência para manter máquinas-ferramenta, compressores, TI e iluminação em quedas de energia, evitando sucata, perda de referência e atrasos.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



RESERVA DE DOMINIO			01GRUPO GERADOR YWY20 SL ACP 3F 220V60HZ AW10+LTS	Gerador auxiliar para células específicas (ex.: metrologia, bombas/óleo, TI, PCP), segurando a produção mínima e a assistência técnica.
--------------------	--	--	---	---

Veja, Excelência, que os maquinários são utilizados diretamente no processo produtivo exercido pelo **GRUPO TELES**, qual seja, de produção e comercialização de **cilindros hidráulicos e respectivos componentes**.

As empresas também realizam o transporte de todos os produtos industrializados, garantindo entrega aos seus clientes com segurança, qualidade e pontualidade em toda a região do Paraná.

Isto porque, a atividade-fim depende de logística própria e assistência técnica *in loco*: os veículos viabilizam a entrada de matérias-primas pesadas (tubos e barras) e a expedição/retirada de cilindros para instalação ou reparo; os grupos geradores asseguram a continuidade energética da planta, prevenindo perdas de produção, sucata e atrasos decorrentes de quedas de rede. Em suma, estes bens não são substituíveis por equivalentes financeiros e a sua constrição/expropriação compromete diretamente a atividade produtiva, a execução do Plano de Recuperação e a função social da empresa.

Por esta razão, todos os **veículos e maquinários** que são objeto contrato com reserva de domínio e/ou com garantia em alienação fiduciária, **devem ser declarados como essenciais** à manutenção das atividades exercidas pelo **GRUPO TELES**.

Sem os referidos bens, a continuidade das atividades empresariais do Grupo Teles se tornaria inviável, posto que são essenciais para a geração de receitas. Por consequência, eventual ausência desses ativos comprometeria não apenas a manutenção das operações básicas, mas também a capacidade do Grupo Requerente de honrar compromissos com colaboradores, fornecedores, parceiros e demais credores.



Nesta oportunidade, as Requerentes juntam imagens da utilização dos bens no processo produtivo do Grupo, restando comprovada a essencialidade dos bens para desenvolvimento das atividades exercidas (anexos 14). É incontestável que o **GRUPO TELES** necessita dos maquinários, equipamentos e veículos para que assegurar a adequada prestação de seus serviços.

Todos os veículos são utilizados na entrega de mercadorias, bem como, são utilizados para realização de visitas técnicas a clientes e fornecedores, logística leve para assistência in loco, peças e ferramentas.

Destaca-se que TODOS os veículos apontados, compõem a frota integral do **GRUPO TELES** e que em caso de eventual constrição e/ou expropriação por credores fiduciários, o Grupo ficaria inviabilizado de realizar toda a atividade desempenhada, haja vista que esta depende do meio de transporte e dos maquinários, do início ao fim do procedimento produtivo.

De acordo com os autores Luiz Roberto Ayoub e Paulo F. de Oliveira Filho⁸, **a manutenção dos bens essenciais na posse da empresa** em Recuperação Judicial é fundamental para o sucesso do processo:

A retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o período de recuperação judicial compromete a própria finalidade do instituto, que é a preservação da empresa.

Com efeito, infere-se que, para os bens móveis se caracterizarem como bens "de capital", vem conter os seguintes elementos: **(A)** utilizado no processo produtivo da empresa; **(B)** corpóreo; **(C)** esteja na posse da devedora e **(D)** seja necessário ao exercício da atividade econômica desempenhada.

In casu, os **maquinários e os veículos** estão na posse das Requerentes, são corpóreos e são empregados no processo produtivo desenvolvido, e por fim, são exclusivamente destinados à atividade exercida pelo

⁸ AYOUB, Luiz Roberto; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. Recuperação Judicial: Teoria e Prática. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





GRUPO TELES, sendo inquestionavelmente essenciais para o soerguimento pretendido.

Não é demais lembrar que, os bens essenciais à atividade empresarial são aqueles indispensáveis para o desenvolvimento da própria atividade das Recorrentes, de modo que, se os maquinários ou os veículos em questão sofrerem com qualquer ato de remoção, **parte da atividade** – que, atualmente, depende dos automóveis e das máquinas para se concretizar –, **restará comprometida**, tornando inviável a continuidade das funções empresariais.

Veja, Excelência, que a possibilidade expropriação de veículos utilizados nas atividades empresariais (caminhões e utilitários), pelos credores fiduciários, **comprometeria a logística, a distribuição dos produtos e o transporte de matérias-primas, afetando diretamente a geração de caixa e agravando a crise econômica do GRUPO TELES.**

Nessa toada, merecem os bens descritos serem declarados essenciais, por serem imprescindíveis ao desenvolvimento regular das atividades industriais, comerciais e logísticas das Requerentes.

É de bom alvitre destacar que, no v. Acórdão do Agravo de Instrumento, n.º 110410-70.2024.8.16.0000, proferido pela 18ª Câmara Cível do E. TJPR, **a d. Turma reconheceu a essencialidade de veículos, tendo em vista que a retirada dos bens comprometeria a capacidade logística das empresas, dificultando o soerguimento financeiro durante o processo de Recuperação Judicial.**

Ademais, a permanência dos veículos e maquinários na posse das empresas devedoras não implica violação ao direito de propriedade dos credores fiduciários, tampouco descaracteriza a natureza extraconcursal de seus créditos. A proteção prevista na Lei 11.101/2005 perdura APENAS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por uma única vez.

Trata-se, portanto, de medida que visa **proteger o interesse coletivo** e a função social do Grupo Requerente, sem prejuízo aos direitos creditórios assegurados pela legislação aos credores fiduciários.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





Assim, a medida liminar para reconhecer e declarar os bens como essenciais não prejudica o credor fiduciário ou credores com contratos de reserva de domínio, tampouco viola seu direito de propriedade, pois se trata de restrição temporária fundamentada na preservação da empresa e sua função social, conforme previsto na Lei 11.101/2005 e na jurisprudência do STJ. Corroborando com o exposto:

AGRAVO INTERNO: DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ANÁLISE PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA QUE POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) **2. Como a pretensão da Recuperação Judicial é a preservação da empresa**, cabe ao Juízo de origem analisar se as constrições dos bens da recuperanda poderão inviabilizar o cumprimento da Recuperação Judicial já homologada, bem como tomar medidas plausíveis para que o credor fiduciário possa receber o que tem direito. Sendo assim, imperativa é a necessidade de o Juízo da Recuperação analisar a viabilidade das constrições de forma individualizada, em cada demanda, desde que devidamente comprovada a essencialidade dos bens. 3. (...). Com efeito, ainda que a Agravante sustente suas alegações com base no direito constitucional à propriedade, **tem-se que o direito à propriedade em si continua sendo da Agravante**, não havendo qualquer transferência dele a parte agravada. **No caso, houve apenas uma delimitação ao direito de uso do bem, o qual lhe será devidamente remunerado.** 4. **Não se está determinando que a posse do imóvel fique perpetuamente com o agravado**, mas somente enquanto não há análise do plano recuperacional ou do mérito de quaisquer das ações de despejo e porque o aluguel tem sido pago rigorosamente pelo locatário. 5. (...). **Todavia, a retirada da posse do imóvel das mãos da recuperanda é antecipação de mérito e causaria sérios prejuízos a recuperanda**, tratando-se de verdadeira execução daquela demanda, o que é inviabilizado nesse momento, em razão da suspensão dos prazos das ações e execuções. **Assim, o imóvel deve**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





permanecer com a empresa recuperanda até a análise final do mérito das demandas de despejo. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - 0004249-75.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 29.07.2020)

Com fundamento no art. 6º, §12, da LREF, é possível requerer a antecipação dos efeitos do *stay period* previsto no art. 6º, §4º da LREF bem como da essencialidade dos bens de capital do art. 49 §3º d LREF, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: o **FUMUS BONI IURIS** e o **PERICULUM IN MORA**.

In casu, o **FUMUS BONI IURIS** encontra-se plenamente configurado. As Requerentes demonstram, de maneira clara e objetiva, que exercem atividade empresarial regular, que estão em operação e que enfrentam desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

Esses bens são essenciais à manutenção da operação empresarial, e sua apreensão, remoção ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da Recuperação Judicial.

O requisito do **PERICULUM IN MORA**, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente, tendo em vista que, as Requerentes estão sujeitas, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de constrição patrimonial, em especial de consolidação da propriedade de bens móveis essenciais à produção, em razão de contratos garantidos por alienação fiduciária.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência pátria predominante, e inclusive o E. Tribunal de Justiça do Paraná vêm se consolidado no seguinte sentido:

6503271512 - Recuperação Judicial. Atos constritivos determinados pelo juízo da execução fiscal. Inconformismo manifestado. Parcial cabimento. Penhora sobre imóvel sede da empresa recuperanda. **Essencialidade do bem para as atividades empresariais que deve ser reconhecida.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Preservação da empresa. (...) Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. TJSP; Agravo de Instrumento 2379992-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) (TJSP; AI 2379992-63.2024.8.26.0000; Jacareí; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Rui Cascaldi; Julg. 11/03/2025)

98789138 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. Essencialidade de bens que pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial. **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada** (...) Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda. Entendimento da administradora judicial e da douta procuradoria-geral de justiça no mesmo sentido. Recurso desprovido (TJPR; Ag Instr 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

98911509 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Declaração de abstenção de atos constritivos relacionados aos bens indicados como essenciais, mesmo que garantidos por alienação fiduciária. **Veículos que são essenciais ao exercício das atividades empresariais, que, dentre outras, consistem em transporte de produtos. Essencialidade caracterizada. Prevalência sobre a alienação fiduciária. Entendimento do STJ.** Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0093574-22.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 31/03/2025; DJPR 05/05/2025)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Certo de que a expropriação ou retirada dos bens móveis da posse das Requerentes pode impactar de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, inviabilizando inclusive o soerguimento e a reestruturação almejada com o instituto da Recuperação Judicial, colocando em risco a eventual Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de credores, a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais, tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível.

Destarte, os bens móveis (maquinários e veículos) supracitados são essenciais à manutenção das atividades do **GRUPO TELES**, de modo que, caso os credores pretendam seguir com medidas expropriatórias para posse direta e consolidação da propriedade dos bens, **deve ser acolhida a presente medida liminar para que seja declarada a essencialidade dos móveis**, para que qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mencionados bens ofertados em garantia de alienação fiduciária, servindo a r. Decisão ora almejada como ofício.

Assim, requer-se seja declarada a essencialidade dos mencionados bens, impedindo quaisquer atos constritivos sobre eles, servindo a r. decisão ora almejada como ofício a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos do *stay period*, como medida de proteção ao patrimônio da empresa, durante o lapso temporal compreendido entre a data do ajuizamento da Recuperação Judicial e a decisão de deferimento do processamento do feito, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, deve este d. Juízo consignar a atribuição única e exclusiva que possui para fins de avaliação de todo e qualquer ato de constrição que reflita no patrimônio das empresas em Recuperação Judicial.

5.2. CONTRATOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE RECEBÍVEIS. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES. FLUXO DE CAIXA E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CORRENTES

O **GRUPO TELES** possui obrigações vencidas em aberto perante credores fiduciários garantidos por cessão de títulos.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





No entanto, existem valores a serem retidos em contas vinculadas, oriundos de duplicatas, a serem descontados das obrigações financeiras assumidas junto ao **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A.**

O valor total de recebíveis alcança a quantia de **R\$ 7.112.990,09 (SETE MILHÕES, CENTO E DOZE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVE CENTAVOS)**, conforme relação abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	N. CONTRATO	VALOR DOS RECEBÍVEIS
BANCO BRADESCO S/A	237/0069/2000	R\$ 400.000,00
BANCO ITAU S/A	AGE 1560692	R\$ 553.846,20
BANCO ITAU S/A	AGE 15663458/1	R\$ 3.000.000,00
BANCO ITAU S/A	AGE 1490566/1	R\$ 375.810,30
BANCO ITAU S/A	011572379-3	R\$ 383.333,59
BANCO ITAU S/A	13010889	R\$ 900.000,00
BANCO SANTANDER S/A	477522	R\$ 900.000,00
BANCO SANTANDER S/A	485917	R\$ 600.000,00

Assim, o **GRUPO TELES** incorre em risco iminente de declaração de vencimento antecipado das dívidas e realização imediata dos descontos pelos credores fiduciários, situação que acarretará efeitos nefastos às atividades da devedora. A retenção desses valores compromete diretamente o fluxo de caixa do **GRUPO TELES**, afetando sua capacidade de honrar compromissos essenciais para a manutenção de suas operações, como o pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos e despesas fixas indispensáveis para a continuidade regular dos negócios praticados.

Como um efeito cascata, a indisponibilidade dos recursos bloqueados somada ao vencimento antecipado das obrigações financeiras resultará na inviabilização do fluxo financeiro, dificultando ainda mais



a continuidade das atividades empresariais e frustrando qualquer tentativa de reequilíbrio econômico, cujo único desfecho possível é o comprometimento da saúde financeira do **GRUPO TELES**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, o levantamento das travas bancárias por este r. Juízo proporcionará à empresa Requerente a liberação de seu fluxo de recebíveis, permitindo a recomposição de seu caixa, medida indispensável para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento integral de suas obrigações habituais, garantindo, assim, o regular funcionamento de suas operações.

A utilização de travas bancárias não é prática atípica, considerando que os credores financeiros buscam resguardar-se por meio de garantias pactuadas. Entretanto, tal medida compromete drasticamente o fluxo de caixa da empresa devedora, visto que os recebíveis são direcionados a contas específicas ("contas vinculadas"), permanecendo indisponíveis para as empresas devedoras, a fim de assegurar o pagamento da dívida perante os credores fiduciários.

Os recebíveis serão lançados em contas vinculadas e retidos pelas instituições financeiras, circunstância que, sem a devida intervenção judicial, impedirá o **GRUPO TELES** de acessar recursos, que são essenciais para sua operação, sobretudo após o pedido de Recuperação Judicial, uma vez que **a captação de crédito no mercado se torna rigorosa, senão até mesmo impossível.**

Veja, então, Excelência, que os valores retidos são essenciais ao caixa das empresas, e que os credores fiduciários, ao interpretarem o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 de maneira restritiva, distorcem os princípios norteadores da legislação especial, em especial o princípio da preservação da empresa e sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Além de demasiadamente EXPRESSIVOS, os valores oriundos de recebíveis são essenciais ao exercício pleno e efetivo da atividade empresarial das devedoras em Recuperação Judicial, de modo que não podem ser retirados da posse das Recuperandas (art. 49, § 3º, in fine da Lei 11.101/2005), *in expressis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Os referidos dispositivos consagram princípios basilares que orientam todas as fases do processo recuperacional, conferindo ao r. Juízo o poder-dever de intervir para garantir o sucesso da Recuperação Judicial, assegurando o soerguimento da empresa viável. Conforme ensina o ilustre professor e autor Manoel Justino Bezerra Filho:

“(…) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





principlológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.” (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

Ora, Excelência, a manutenção dos bens essenciais (recursos financeiros oriundos de títulos (duplicatas) cedidos fiduciariamente) sob proteção jurisdicional de qualquer retomada por credores é VITAL para a saúde econômico-financeira da Requerente, independentemente da cessão fiduciária celebrada.

Muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça entenda que, os bens de capital essencial são bens corpóreos e não perecíveis e/ou consumíveis, RECURSOS FINANCEIROS SÃO A BASE DE SUSTENTAÇÃO DE UMA EMPRESA, ESPECIALMENTE SE ESTA ATRAVESSAR CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, e, excepcionalmente, ativos financeiros indispensáveis para manutenção da atividade empresarial devem ser reconhecidos como essenciais, mormente porque causam significativo impacto no fluxo de caixa das devedoras.

Não à toa, o OBJETIVO PRINCIPAL no procedimento da Recuperação Judicial é justamente a MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

Somente com a manutenção da fonte produtora – ou seja, com o funcionamento adequado do **GRUPO TELES**, que gera riqueza – será possível proteger não apenas os postos de trabalho e a cadeia de produção, mas também o próprio sustento de centenas de famílias que dependem diretamente dessas atividades.

Sem a disponibilidade imediata de ativos financeiros, qualquer tentativa de recuperação será infrutífera, uma vez que as empresas não terão os meios necessários para manter suas operações diárias.

A falta de capital de giro impactará diretamente a viabilidade de reestruturação e a continuidade das atividades das empresas. O levantamento das travas bancárias, pelo contrário, interrompe esse ciclo, beneficiando o soerguimento efetivo do GRUPO.

Excelência, os dados extraídos do laudo econômico-financeiro (anexo 00.1) corroboram, de forma inequívoca, a situação crítica de

Maringá

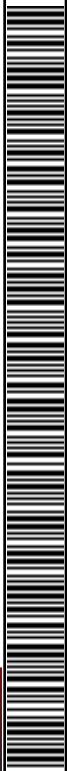
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





liquidez enfrentada pela Requerente e demonstram o efeito nefasto da manutenção integral das travas bancárias.

Nesse contexto, destaca-se que **os recebíveis atualmente retidos em razão das travas bancárias constituem a principal e imediata fonte de recomposição de capital de giro capaz de sustentar a operação corrente.** O laudo recomenda, de forma expressa, a necessidade urgente de liberação total ou parcial das duplicatas caucionadas.

Assim, Excelência, a manutenção integral das travas bancárias representa verdadeiro estrangulamento financeiro do Grupo Requerente, pois impede que valores essenciais ingressem no caixa, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento para os credores fiduciários.

À vista disto, salienta-se que a jurisprudência pátria caminha para validar tal entendimento, de acordo com a ementa descrita:

“Agravos de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo ‘travas bancárias realizadas por Banco credor – Agravo da recuperanda BENGÉ (...) – **Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto** – Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação – Levantamentos, pelo credor PLENITUDEBANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação (...) Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 – Ausência de afronta à precedente vinculativo – Precedentes jurisprudenciais – Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social – Confirmação das tutelas de urgência – Abstenção de retenção de valores até o término do “stay period” – Determinação do voto – Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50%– Decisão agravada reformada – Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259855–

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15.12.2021)

De igual maneira, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, em casos excepcionais, vem entendendo semelhantemente, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO I – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA PARA DETERMINAR SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS CONDICIONADA A PRECLUSÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO – ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA – INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E ATIVIDADE EMPRESARIAL JURISPRUDENCIAL CONSTRUÍDAS A PARTIR DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 – CONTEXTO EM QUE O JUÍZO FALIMENTAR CONSIDEROU QUE O VALOR BLOQUEADO É IMPRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E TAMBÉM PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELA RECUPERANDA QUE GARANTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 7º-B DA LEI Nº 11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROCESSO RECUPERACIONAL AGRAVADA – (...) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR 00562503220238160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023)

Alegação de que dinheiro não se enquadra como bem de capital essencial. Não acolhimento. Possibilidade de admissão excepcional da essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital. **Análise do caso concreto. Balanço patrimonial que indica prejuízos consideráveis e**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





reforçam a necessidade do valor em caixa para aquisição de mercadorias e pagamento de colaboradores com o fito de soerguimento da atividade empresarial. Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ag Instr 0104812-72.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024

Veja, Excelência! **O próprio Tribunal de Justiça do Paraná tem admitido, em casos pontuais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa** da empresa em crise, e **inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais**, como folha de pagamento, despesas recorrentes de água, luz, internet, fornecedores essenciais e outros insumos operacionais.

Da mesma forma, os demais tribunais estaduais têm entendimento semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS.** (...) 4. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, **deve ser analisada de forma casuística**, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 5. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), **em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas.** 6. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, **pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas. (...) por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJ-RJ - AI: 00800310720208190000, Relator.: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)

53926097 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento. (TJMS; AI 1417102-06.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Alexandre Corrêa Leite; DJMS 18/12/2024; Pág. 176)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





52752244 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. "TRAVA BANCÁRIA". LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO QUE AUTORIZA **LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL.** DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última. (TJMT; AI 1022181-24.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves; Julg 24/09/2025; DJMT 24/09/2025)

Não se olvida que a ausência de capital disponível para essas finalidades gera um efeito dominó, IMPACTANDO NÃO SÓ A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS, MAS TAMBÉM SUA FUNÇÃO SOCIAL – que deve ser resguardada, em conformidade com o princípio norteador e basilar do Sistema de Insolvência – e a confiança do mercado financeiro.

Sem liquidez, não há como manter a infraestrutura, pagar funcionários, fornecedores, e/ou garantir a continuidade da operação, isto é, enquanto os maquinários e equipamentos são indispensáveis em indústrias de produção, **a liquidez financeira para o GRUPO TELES também é o bem mais essencial para reestruturação e cumprimento das obrigações cotidianas.**

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





como essenciais para a manutenção da atividade da empresa em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta de retomada de posse pelos credores **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A**, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa do **GRUPO TELES**.

Somado a isto, os credores **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A** irão promover de imediato incontáveis ações de execução e/ou cobrança para satisfação dos valores que estão em aberto, independente do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial.

E por se tratar de créditos com natureza parcialmente extraconcursal, **a mera suspensão da chamada trava bancária não tem o condão de obstar a adoção de medidas executivas e expropriatórias pelos credores**, porquanto tais créditos não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional e, portanto, não estão alcançados pela suspensão do prazo do *stay period* sobre as execuções.

Ou seja, os credores poderão prosseguir pela via paralela da Recuperação Judicial para satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, sem qualquer prejuízo as instituições bancárias!

Sobre este ponto, cumpre destacar ainda que, inexistente garantia integral sobre os títulos (duplicatas) cedidos, bem como, inexistente garantia para cobrir o saldo a ser descontado perante as instituições financeiras. Ou seja, os bancos **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A** PRATICARÃO MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS SOBRE RECURSOS FINANCEIROS PARA SATISFAÇÃO DE VALORES, AINDA QUE PARCIALMENTE, ANTERIORES AO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL!!!

Por consectário lógico, estes valores são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que não poderão ser executados paralelamente ao procedimento concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, toda e qualquer prática deve ser obstada por este r. Juízo.

O Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, firmou entendimento CLARO e INEQUÍVOCO quanto aos créditos não englobados pela totalidade da garantia de cessão fiduciária:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

A clareza do entendimento supracitado é fundamental para assegurar segurança jurídica no tratamento de créditos no curso do processo de Recuperação Judicial.

A definição de que créditos não cobertos por garantia fiduciária se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, significa que esses valores deverão ser tratados de acordo com eventual Plano aprovado, respeitando as normas de pagamento e os critérios de paridade entre os credores, conforme dita os princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005).

Ao esclarecer que esses créditos serão QUIROGRAFÁRIOS e, portanto, sujeitos à Recuperação Judicial, o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal promove maior previsibilidade e justiça nos processos de reestruturação empresarial, refletindo adequadamente as intenções da Lei 11.101/2005, que busca preservar a atividade empresarial e garantir o pagamento ordenado das dívidas. Corroborando com o exposto:

6502740568 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. As sentenças devem ser claras e fundamentadas, contendo relatório, fundamentos de fato e de direito, e dispositivo, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. A decisão exarada sem qualquer fundamentação é nula. Exame do pedido. Art. 1.013, § 3º, IV, CPC. Impugnação de crédito. Crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 5034279, 5037715, 5038860, 5039378, 5040872, 5041402, as quais são garantidas por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (...) **Entendimento do E. STJ. Caso a garantia se revele insuficiente para fazer frente ao crédito garantido, situação a se verificar depois do bem ser executado pelo credor, o excedente será habilitado, sujeitando-se aos ditames da recuperação judicial. (...)**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





(TJSP; AI 2146939-75.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª J. B. Paula Lima; Julg. 25/09/2024)

6502675980 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (PROCESSO Nº 1001371-75.2023.8.26.0260) E DE IMPROCEDÊNCIA (PROCESSO Nº 1001382-07.2023.8.26.0260). RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença de procedência (Processo nº 1001371-75.2023.8.26.0260) e de improcedência (Processo nº 1001382-07.2023.8.26.0260). Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. Cédulas de crédito bancário garantidas por instrumento de cessão fiduciária de recebíveis. Crédito que, a rigor, é extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. **Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito. Incidência do percentual garantido sobre o crédito constituído, e não apenas sobre o saldo devedor. Montante remanescente que deve ser considerado quirografário. Enunciado nº 51 da Jornada de Direito Empresarial. Doutrina e jurisprudência.** (...) (TJSP; AI 2110022-57.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª J. B. Paula Lima; Julg. 04/09/2024)

À vista disto, resta cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito das empresas Requerentes ao levantamento das travas bancárias para liberação dos recebíveis atrelados aos créditos do **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A**.

Ademais, eventual discussão sobre a natureza do crédito, sua eventual (ou parcial) sujeição ao processo de Recuperação Judicial, bem como a qualidade e valor das garantias atreladas, deverá se dar em momentos próprios e específicos, quais sejam, a verificação administrativa de créditos a ser realizada pelo d. Administrador Judicial, ou mesmo a Impugnação de Crédito por via judicial.

Diante do exposto, considerando o caráter essencial dos valores a serem retidos, indispensáveis à manutenção da atividade econômica,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





pugna-se a este r. Juízo pela concessão da medida liminar, determinando-se o imediato levantamento das travas bancárias incidentes sobre as contas vinculadas **com os credores BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizando-se, assim, a transferência dos valores nelas depositados para contas de livre movimentação titularizadas pelas requerentes, bem como que o **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER S/A** se abstenham de realizar novas retenções de recebíveis após o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

5.3. DA MANUTENÇÃO DO ACESSO AS CONTAS

Como é cediço, a Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, visa a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira, com o objetivo primordial de preservar a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a manutenção da atividade econômica.

Nesse contexto, é imperioso esclarecer que a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a empresa devedora fica legalmente impedida de efetuar o pagamento das parcelas dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme preceituam os artigos 6º, §2º, e 59 da LREF. Tal vedação legal, que visa justamente garantir a isonomia entre os credores e a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, leva a uma "inadimplência" formal e temporária em relação a esses débitos, que não se confunde com a má-fé ou com a incapacidade absoluta de gestão financeira por parte da empresa.

No entanto, essa suspensão de pagamentos não implica, de forma alguma, a cessação das atividades operacionais da empresa, nem tampouco a desnecessidade de acesso aos seus instrumentos básicos de gestão financeira. Muito pelo contrário, para que a empresa em crise possa buscar a sua soerguimento e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é absolutamente essencial que continue a operar normalmente no mercado.

É prática usual, **embora ilegal e abusiva**, que algumas instituições financeiras, ao serem comunicadas do deferimento da Recuperação Judicial, procedam ao cancelamento de acessos, bloqueio de contas ou

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





imposição de restrições operacionais que inviabilizam a gestão dos recursos da empresa.

Os créditos que as instituições financeiras possam ter contra a empresa, se sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, deverão ser habilitados no processo e pagos conforme o Plano aprovado. A restrição ou bloqueio de contas operacionais representa uma tentativa ilegítima de autotutela, alheia ao procedimento legal de reestruturação, e um verdadeiro atentado à capacidade de soerguimento da empresa, prejudicando não apenas a devedora, mas toda a coletividade de credores e a economia em geral.

De acordo com a Resolução nº 4.753/2019 do Conselho Monetário Nacional, subsiste a necessidade de comunicação prévia ao correntista em casos de encerramento de conta. No mesmo sentido, dispõe o Código Civil de 2002 em seu artigo 473:

“A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

No mesmo sentido, este entendimento não destoa a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

52748247 - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO UNILATERAL DE ACESSO DIGITAL A CONTA BANCÁRIA. CONTRATO RELACIONAL DE LONGA DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO A NORMAS DO BACEN. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. (...) III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A ausência de comunicação prévia para o bloqueio do acesso digital à conta bancária viola o art. 12, I, da Resolução BACEN nº 2.747/2000, caracterizando conduta abusiva em contrato relacional consolidado há mais de duas décadas. **5. A jurisprudência desta Corte e do STJ reconhece a ilicitude do encerramento ou bloqueio unilateral de conta bancária sem notificação e motivação razoável**, especialmente em contratos

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





duradouros com movimentação regular. **6. O encerramento do processo de recuperação judicial e a ausência de justa causa formal para o bloqueio evidenciam a ilegalidade da conduta adotada pelo banco agravante.** 7. O perigo de dano decorre da impossibilidade de acesso aos recursos financeiros essenciais à atividade empresarial da agravada, que atua no setor de transporte de cargas perigosas, necessitando de fluxo contínuo de capital. (...) Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução BACEN nº 2.747/2000, art. 12, I; CDC, art. 39, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, RESP 1.277.762/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 04.06.2013, DJe 13.08.2013; TJ/MT, RAI 1004901-79.2021.8.11.0000, Rel. Des. Antônia Siqueira Gonçalves, j. 09.06.2021, DJe 10.06.2021. (TJMT; AI 1025039-28.2025.8.11.0000; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes; Julg 11/09/2025; DJMT 11/09/2025)

No caso em tela, quaisquer bloqueios arbitrários poderão ter o condão de comprometer severamente o funcionamento da parte Requerente, decorrente da impossibilidade de cumprimento de suas obrigações comerciais.

Veja, Excelência, que o bloqueio unilateral de acesso à conta bancária, sem prévia notificação e sem motivação concreta é absolutamente ILÍCITO e enseja o restabelecimento imediato de acesso.

Apenas este d. Juízo recuperacional possui competência para controle dos atos constritivos sobre o patrimônio da empresa Recuperanda. Vejamos:

79099671 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, pretende a parte embargante, novamente, a análise de argumento

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





examinado no acórdão embargado, no qual se aplicou o **entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de ser competência do juízo da recuperação judicial dispor sobre atos constitutivos expedidos no âmbito de execução judicial que afetem o patrimônio da empresa em recuperação**, a qual não é afastada automaticamente pelo fim do prazo de *stay period*. (...) (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA Ribeiro, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-CC 179.690; Proc. 2021/0152486-4; ES; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 06/05/2022)

O bloqueio de valores ou da própria conta corrente sem ordem judicial, em desconformidade com a r. decisão a ser eventualmente proferida por este r. Juízo, violará os princípios subjacentes do procedimento concursal – art. 47 da LREF.

Diante do exposto, e considerando a premente necessidade de garantir a plena operacionalidade das empresas para o sucesso da Recuperação Judicial, requer-se a este d. Juízo que seja **determinada a proibição de qualquer suspensão, bloqueio, cancelamento de acesso ou imposição de restrições às contas correntes operacionais** mantidas pela devedora nas instituições financeiras em que é correntista.

Ademais, para assegurar o cumprimento imediato e efetivo desta decisão, requer-se que a presente deliberação sirva como **ofício** a ser encaminhado às instituições financeiras envolvidas, e que seja fixada **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a incidir a partir do recebimento do ofício, para cada instituição financeira que descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas coercitivas e da responsabilização por perdas e danos.

07. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





a) Em caráter liminar e em regime de máxima urgência, que determine a antecipação dos efeitos do *stay period* as Requerentes, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da LREF;

b) Em caráter liminar e em regime de máxima urgência, seja declarada a essencialidade dos bens, mantendo-se a posse das Requerentes sobre os respectivos ativos, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária, expostos no tópico 6.1 supra, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005;

c) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que este r. Juízo reconheça e declare como essenciais OS RECURSOS QUE SE ENCONTRAM DEPOSITADOS E RETIDOS EM CONTAS VINCULADAS ÀS OPERAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS **BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A** e **BANCO SANTANDER S/A**, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM IMEDIATAMENTE LIBERADOS EM FAVOR DA REQUERENTE, haja vista que, os valores garantem a continuidade regular das atividades do **GRUPO TELES**, e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial;

d) Em caráter liminar e em regime de máxima urgência, que conste da r. decisão inicial que **a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional**, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Paraná;

e) Que, diante da urgência e da necessidade de garantir a efetividade do procedimento recuperacional, os efeitos da r. decisão inicial sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação (retirada, remoção ou consolidação da propriedade) que contrarie o disposto nesta ação;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





f) Requer, ainda, **a confirmação dos efeitos da presente medida liminar**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

E, por fim, no mérito:

g) Seja determinada a consolidação substancial do Grupo Inovaflex, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, tratando unificadamente os ativos e passivos das Requerentes;

h) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF;

i) Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra as empresas Requerentes, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

j) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;

k) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimentos;

l) Seja expedido ofício a Junta Comercial do Paraná e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial, no nome empresarial das Requerentes, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;

m) A nomeação do Administrador Judicial;

n) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





o) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades das requerentes;

Por derradeiro, requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial.

A Requerente se compromete a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 43.631.227,04 (QUARENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E UM MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS).**

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 17 de outubro de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICA MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

